



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.730-D, DE 2004 (Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde - SUS; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados (relator: DEP. JOVAIR ARANTES); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. THELMA DE OLIVEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.818/04, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do de nº 4.884/05, apensado; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JORGE KHOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3.818/04 e 4.884/05, apensados, com substitutivos, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 3.818/04 e 4.884/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (3)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (3)
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Ministério da Saúde através do Sistema Único de Saúde - SUS, distribuirá gratuitamente à população o protetor solar - FPS.

Parágrafo único - O protetor solar a ser distribuído gratuitamente pela rede pública de saúde será do tipo **filtro solar com fator 12 - FPS 12**.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nossa proposição possibilita o controle das doenças de peles, a partir da constatação da grave situação verificada nos grandes centros urbanos e rurais à por causa da exposição à luz solar.

Atualmente, os trabalhadores adquirem câncer de pele. A grande maioria das pessoas que desenvolvem essa doença, não são os que ficam na praia ou clube para tomar um bronze e sim trabalhadores rurais, carteiros e catadores de papel, ect.

Ocorre que é de conhecimento geral que os bloqueadores custam muito caro para os padrões salariais dos brasileiros. Nas farmácias temos desconto em remédios e não nos protetores solares, por serem considerados supérfluos.

### **Três mil casos de câncer de pele em um dia**

A 5ª Campanha Nacional de Prevenção ao Câncer de Pele da Sociedade Brasileira de Dermatologia, realizada em 22 de novembro de 2003, atendeu 37.853 pessoas. Destas, mais de 3 mil apresentavam lesões de câncer de pele (8,2% dos atendidos). A forma mais grave e perigosa de câncer de pele, o melanoma, estava presente em 190 pessoas.

A campanha ocorre em todo o Brasil, quando dermatologistas atendem gratuitamente à população, em busca de sinais da doença e oferecem aconselhamento sobre a forma correta de se expor ao sol.

### **Pesquisa mostrou que 69% das pessoas não se protegem**

De acordo com a pesquisa realizada durante os atendimentos, quase 70% das pessoas não usam qualquer tipo de proteção quando se expõem ao sol. Entre os homens, este índice chega a 75%. O percentual de mulheres que não se protegem também é elevado: 62%.

Dentre os principais efeitos maléficos da exposição descuidada ao sol, o câncer de pele é o mais temido, pois pode, inclusive levar o paciente ao óbito, principalmente nos casos de melanoma. Outros efeitos que vão surgir com o passar do tempo são o envelhecimento precoce, surgimento de manchas, rugas e perda da elasticidade.

### **Diagnóstico precoce é o ideal**

---

As pessoas tendem a ter medo de ouvir o diagnóstico de que estão com câncer e muitas vezes demoram a procurar um dermatologista para examinar uma lesão suspeita. Este é um erro, pois o câncer de pele, quando diagnosticado precocemente, tem chances de cura que podem chegar a 100%.

No caso do melanoma, o diagnóstico precoce é vital, pois ele pode atingir a corrente sanguínea e se disseminar para outros órgãos, como pulmão, cérebro e coração. Se a lesão for removida antes disso, o paciente fica curado, daí a importância de se procurar o médico para uma consulta em casos de lesões suspeitas.

A tentação de se obter o bronzeado, especialmente durante esta época do ano, atrapalha a prevenção da doença, pois as pessoas querem ganhar a cor do verão nos primeiros dias de sol e acabam se queimando demais. Quanto mais queimaduras durante a vida, maior o risco de surgimento do câncer no futuro.

### **O bronzeado pode ser obtido de forma mais segura**

O bronzeado, associado por muitos a uma aparência mais saudável, pode ser obtido de forma mais segura e gradual, evitando as queimaduras e descascados que acabam deixando a pele com aspecto manchado e feio. Além disso, o vermelho pimentão já saiu de moda há muito tempo e não é sinal de saúde, mas de risco para a saúde .(fonte: Sociedade Brasileira de Dermatologia)

No Estado de São Paulo, a Fundação do Remédio Popular - FURP, atendendo a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, a qual a Fundação está vinculada, vem fabricando e distribuindo o protetor solar do tipo FPS 12, a demanda originou-se, no Conselho Estadual de Saúde, através da representação dos usuários, a pedido da Associação Brasileira dos Pacientes de Lúpus Eritematoso. O produto, Filtro Solar com fator 12, foi desenvolvido pela área de Desenvolvimento Farmacotécnico da FURP em parcerias com o Departamento de Dermatologia da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e a Sociedade Brasileira de Dermatologia. As parcerias foram efetivadas de forma voluntária. A Secretaria de Estado da Saúde disponibiliza o Protetor solar, dentro das atividades desenvolvidas junto aos pacientes com Lúpus Eritematoso nas unidades especializadas. A distribuição é gratuita.

Cabe ressaltar que medidas similares são adotadas em outros países desenvolvidos, sempre com o objetivo de proteger a saúde das pessoas em seus diversos aspectos.

Contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação do presente projeto de lei, que poderá contribuir com a preservação da saúde do cidadão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2.004.

**Deputado Lobbe Neto  
Vice-Líder do PSDB**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.818, DE 2004 (Da Sra. Maninha)**

Torna obrigatório o fornecimento de protetores ou bloqueadores solares, nas condições que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO 3.730/2004

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída nos termos desta lei a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 7,00 e 18,00 horas, independente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador, ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado, o cumprimento da obrigação instituída por esta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação objeto desta lei sujeitará o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição que temos o prazer de submeter à elevada apreciação dos nobres pares tem a finalidade de instituir a obrigatoriedade de fornecimento de proteção aos trabalhadores contra os efeitos da radiação solar.

Muitos trabalhadores que exercem suas atividades ao ar livre, como, por exemplo, os garis, os pescadores, os trabalhadores da construção civil e outros, ficam submetidos aos efeitos nocivos da exposição continuada à radiação solar, especialmente a ocorrência do câncer de pele.

Tramitam nesta Casa algumas propostas buscando dar tratamento tributário diferenciado aos protetores e bloqueadores solares, ora tratando de isenção, ora caracterizando-os como medicamentos. Porém, nenhuma delas trata a situação como uma obrigação de disponibilizar-se a devida proteção ao trabalhador.

Os dados existentes em saúde pública mostra que a incidência de câncer de pele é extremamente elevado entre aqueles expostos à radiação solar, especialmente em determinados horários. O que ocorre é que, ao trabalhador, diferente de outras situações, não é dado o direito de escolher o horário em que estará exposto ao sol, e muitas vezes ele permanece oito ou mais horas no exercício das atividades sem qualquer proteção.

Pesquisas realizadas pela Sociedade Brasileira de Dermatologia demonstram que, no ano de 2002, dos 27.758 pacientes pesquisados 22,3% dos pacientes ficaram expostos ao sol com proteção, enquanto que 69,2% ficaram expostos ao sol sem proteção. Tais números se repetiram em 2003, sendo que, do universo de 37.853 pacientes pesquisados, 22,3% ficaram expostos ao sol sem proteção, enquanto que subiu um pouco o número dos que ficaram expostos ao sol sem proteção, com o percentual de 69,6%. Isto apenas em termos de casos registrados.

Acrescente-se que do universo pesquisado em 2003, 92,9% não apresentavam história pregressa de CA da pele e apenas 7,1% apresentavam tal registro histórico. Da mesma forma é importante registrar que do mesmo universo de pesquisa 14,4% apresentavam história de registro familiar de CA de pele, enquanto que 85,6% não apresentam tal registro.

Tais números são, por si só, o referencial bastante a confirmar de forma indelével o potencial lesivo da exposição ao sol e a importância que terá para o trabalhador o fato desta Casa iniciar o processo de discussão a respeito do tema, buscando criar a legislação adequada a garantir que os trabalhadores não fiquem expostos à radiação solar sem a proteção devida.

O custo para a proteção é bastante reduzido quando comparado com o benefício para a sociedade que, mantenedora que é dos instrumentos estatais de atenção à saúde pública, acaba arcando com os custos sociais dos casos que poderiam facilmente ser evitados.

Temos claro que a proposta apresentada não esgota o tema e nem temos tal pretensão. Temos porém a firme convicção que esta é uma matéria que necessita urgentemente de discussão e possamos assim a curto prazo oferecer à sociedade brasileira uma legislação adequada à proteção do trabalhador.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004

Deputada Maninha

Partido dos Trabalhadores

**Programa Nacional de Controle do Câncer da  
Pele  
Brasil, Ano: 2003**

Características	n	%
<b>Sexo</b>		
Masculino	14339	37,9%
Feminino	23514	62,1%
Total	37853	100,0%
<b>Cor</b>		
Branca	23717	62,7%
Parda	11187	29,6%
Negra	2591	6,8%
Amarela	358	0,9%
Total	37853	100,0%
<b>Fotoproteção atual</b>		
Exposição ao sol com proteção	8446	22,3%
Exposição ao sol sem proteção	26332	69,6%
Não se expõe ao sol	3075	8,1%

Total	37853	100,0%
-------	-------	--------

**História pregressa de Ca da Pele**

Sim	2669	7,1%
Não	35184	92,9%
Total	37853	100,0%

**História de Ca da Pele na Família**

Sim	5433	14,4%
Não	32420	85,6%
Total	37853	100,0%

**O que motivou o exame**

TV	16855	41,6%
Rádio	7335	18,1%
Cartaz / Panfleto	4343	10,7%
Palestras	277	0,7%
Jornal	2888	7,1%
Amigos/ Vizinhos/ Família	5226	12,9%
Outros	3547	8,8%
Total	40471	100,0%

Nota: Os 37853 pacientes podiam citar mais que 1 motivo.

Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele				
Brasil, Ano: 2003				
Estados	Câncer de Pele			
	Sim	Não	Total	%
AM	90	1797	1887	4,8
PA	25	253	278	9,0
<b>Reg Norte</b>	<b>115</b>	<b>2050</b>	<b>2165</b>	<b>5,3</b>
AL		113	113	0,0
BA	136	2239	2375	5,7
CE	57	706	763	7,5
MA	5	271	276	1,8
PB	106	891	997	10,6

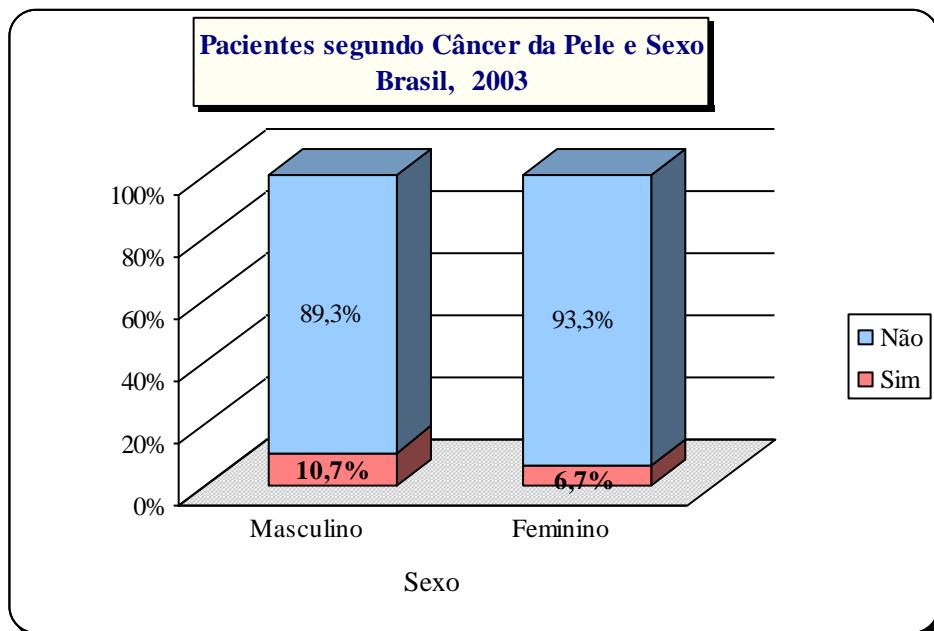
PE	85	1359	1444	5,9
PI	20	250	270	7,4
RN	26	271	297	8,8
SE	10	313	323	3,1
<b>Reg Nordeste</b>	<b>445</b>	<b>6413</b>	<b>6858</b>	<b>6,5</b>
ES	77	728	805	9,6
MG	159	1758	1917	8,3
RJ	410	4085	4495	9,1
SP	1026	10405	11431	9,0
<b>Reg Sudeste</b>	<b>1672</b>	<b>16976</b>	<b>18648</b>	<b>9,0</b>
PR	328	3068	3396	9,7
RS	266	2179	2445	10,9
SC	29	260	289	10,0
<b>Reg Sul</b>	<b>623</b>	<b>5507</b>	<b>6130</b>	<b>10,2</b>
DF	83	550	633	13,1
GO	88	1413	1501	5,9
MS	68	1140	1208	5,6
MT	14	696	710	2,0
<b>Reg Centro-Oeste</b>	<b>253</b>	<b>3799</b>	<b>4052</b>	<b>6,2</b>
<b>Total - Brasil</b>	<b>3108</b>	<b>34745</b>	<b>37853</b>	<b>8,2</b>

### Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Sexo

**Brasil, Ano: 2003**

Sexo	Câncer da Pele						Sim	Não		
	Sim		Não		Total					
	n	%	N	%	n	%				
Masculino	1528	10,7	12811	89,3%	14339	100,0	Masc.	10,7%   89,3%		
Feminino	1580	6,7%	21934	93,3%	23514	100,0	Fem.	6,7%   93,3%		
Total	3108	8,2%	34745	91,8%	37853	100,0				

Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).



**Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele**  
Brasil, Ano: 2002

Diagnóstico Clínico	n	%
Carcinoma Basocelular	1819	6,4%
Carcinoma Espinocelular	424	1,5%
Melanoma Malígnio	124	0,4%
Outros Ca (tumores malígnos)	129	0,5%
Outras Pré-Neoplasias	3804	13,4%
Outras Dermatoses	16675	58,9%
Ausência de Dermatoses	5332	18,8%
Total	28307	100,0%

Nota: Os 27758 pacientes podiam ter mais que 1 diagnóstico.

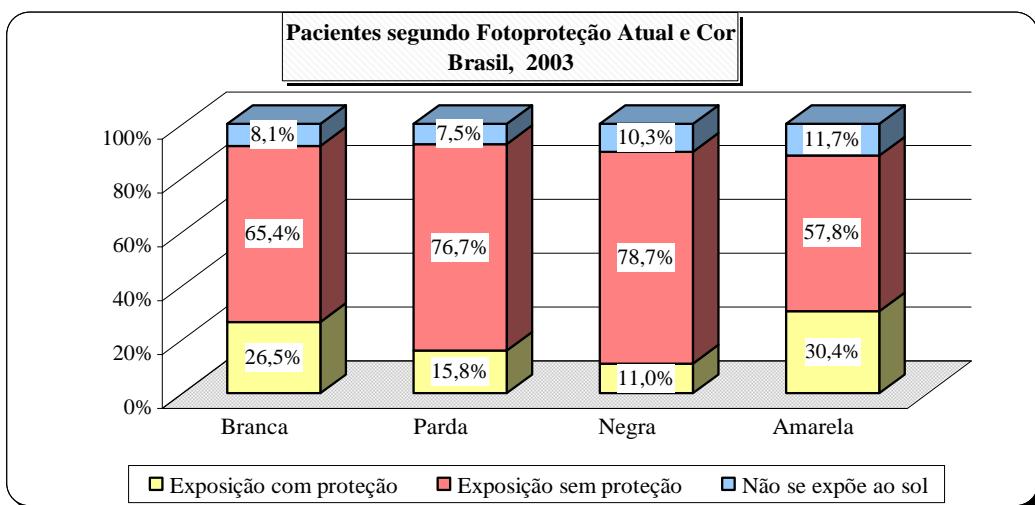
**Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Cor**  
Brasil, Ano:  
2003

Fotoproteção	Cor

Atual									
	Branca		Parda		Negra		Amarela	Total	
	n	%	N	%	n	%	n	%	
Exposição com proteção	6283	26,5%	1770	15,8%	284	11,0%	109	30%	8446 22,3%
Exposição sem proteção	15503	65,4%	8583	76,7%	2039	78,7%	207	57,8%	26332 69,6%
Não se expõe ao sol	1931	8,1%	834	7,5%	268	10,3%	42	11,7%	3075 8,1%
Total	23717	100%	11187	100%	2591	100%	358	100%	37853 100%

Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).

	Branca	Parda	Negra	Amarela
Exposição com proteção	26,5%	15,8%	11,0%	30,4%
Exposição sem proteção	65,4%	76,7%	78,7%	57,8%
Não se expõe ao sol	8,1%	7,5%	10,3%	11,7%



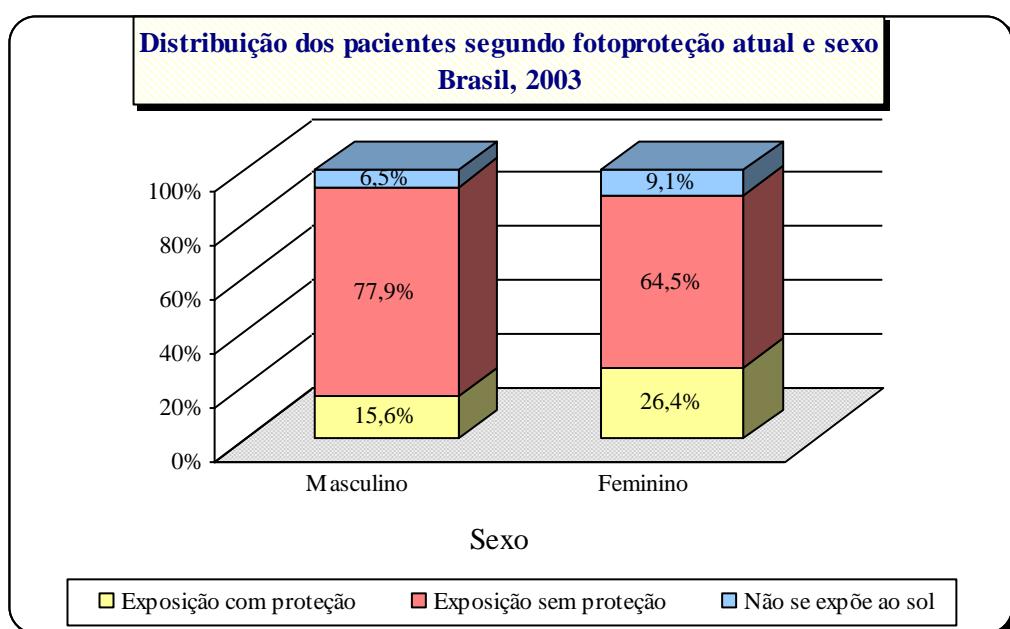
### Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Sexo Brasil, Ano: 2003

Fotoproteção Atual	Sexo					
	Masculin o		Feminino		Total	
	N	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	2239	15,6%	6207	26,4%	8446	22,3%

Exposição sem proteção	11170	77,9%	15162	64,5%	26332	69,6%
Não se expõe ao sol	930	6,5%	2145	9,1%	3075	8,1%
Total	14339	100%	23514	100%	37853	100%

Teste Qui-quadrado: p-valor <0,0001 (Altamente Significativo).

	Masculino	Feminino	
Exposição com proteção	15,6%	26,4%	
Exposição sem proteção	77,9%	64,5%	
Não se expõe ao sol	6,5%	9,1%	



Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele		
Brasil, Ano: 2002		
Características	N	%
<b>Sexo</b>		
Masculino	10948	39,4%
Feminino	16810	60,6%
Total	27758	100,0%
<b>Cor</b>		

Branca	17487	63,0%
Parda	8044	29,0%
Negra	1936	7,0%
Amarela	291	1,0%
<b>Total</b>	<b>27758</b>	<b>100,0%</b>
<b>Fotoproteção atual</b>		
Exposição ao sol com proteção	6183	22,3%
Exposição ao sol sem proteção	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	2375	8,6%
<b>Total</b>	<b>27758</b>	<b>100,0%</b>
<b>História pregressa de Ca da Pele</b>		
Sim	1817	6,5%
Não	25941	93,5%
<b>Total</b>	<b>27758</b>	<b>100,0%</b>
<b>História de Ca da Pele na Família</b>		
Sim	4061	14,6%
Não	23697	85,4%
<b>Total</b>	<b>27758</b>	<b>100,0%</b>
<b>O que motivou o exame</b>		
TV	8900	30,5%
Rádio	5190	17,8%
Cartaz / Panfleto	4250	14,6%
Palestras	257	0,9%
Jornal	2841	9,7%
Amigos/ Vizinhos/ Família	4388	15,1%
Outros	3315	11,4%
<b>Total</b>	<b>29141</b>	<b>100,0%</b>
Nota: Os 27758 pacientes podiam citar mais que 1 motivo.		

<b>Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele</b>				
<b>Brasil, Ano: 2002</b>				
<b>Estados</b>	<b>Câncer de Pele</b>			

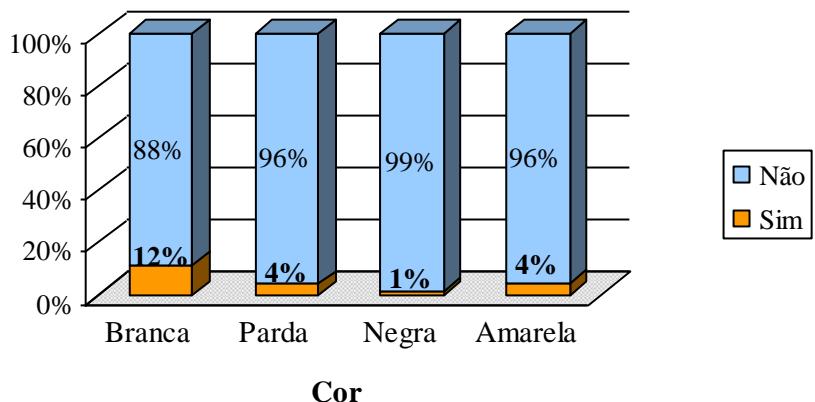
	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
AC	25	172	197	<b>12,7</b>
AM	8	104	112	<b>7,1</b>
PA	19	174	193	<b>9,8</b>
<b>Norte</b>	<b>52</b>	<b>450</b>	<b>502</b>	<b>10,4</b>
PI	7	60	67	<b>10,4</b>
BA	108	1676	1784	<b>6,1</b>
CE	64	647	711	<b>9,0</b>
MA	8	163	171	<b>4,7</b>
PE	140	2206	2346	<b>6,0</b>
RN	74	442	516	<b>14,3</b>
<b>Nordeste</b>	<b>401</b>	<b>5194</b>	<b>5595</b>	<b>7,2</b>
ES	74	549	623	<b>11,9</b>
MG	125	1707	1832	<b>6,8</b>
RJ	302	3116	3418	<b>8,8</b>
SP	877	8174	9051	<b>9,7</b>
<b>Sudeste</b>	<b>1378</b>	<b>13546</b>	<b>14924</b>	<b>9,2</b>
PR	62	604	666	<b>9,3</b>
RS	205	2033	2238	<b>9,2</b>
<b>Sul</b>	<b>267</b>	<b>2637</b>	<b>2904</b>	<b>9,2</b>
DF	113	1327	1440	<b>7,8</b>
GO	118	1385	1503	<b>7,9</b>
MS	61	721	782	<b>7,8</b>
MT	5	103	108	<b>4,6</b>
<b>Centro-Oeste</b>	<b>297</b>	<b>3536</b>	<b>3833</b>	<b>7,7</b>
<b>Total - Brasil</b>	<b>2395</b>	<b>25363</b>	<b>27758</b>	<b>8,6</b>

<b>Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele</b>			
<b>Brasil, Ano: 2002</b>			
<b>Diagnóstico Clínico</b>	<b>n</b>	<b>%</b>	
Carcinoma Basocelular	1819	6,4%	
Carcinoma Espinocelular	424	1,5%	

Melanoma Malígnio	124	0,4%	
Outros Ca (tumores malígnos)	129	0,5%	
Outras Pré-Neoplasias	3804	13,4%	
Outras Dermatoses	16675	58,9%	
Ausência de Dermatoses	5332	18,8%	
<b>Total</b>	<b>28307</b>	<b>100,0%</b>	
Nota: Os 27758 pacientes podiam ter mais que 1 diagnóstico.			

<b>Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Cor</b>									
<b>Brasil, Ano: 2002</b>									
Cor	Câncer da Pele								
	Sim		Não		Total				
	n	%	n	%	n	%			
Branca	2022	11,6%	15465	88,4%	17487	100,0			
Parda	335	4,2%	7709	95,8%	8044	100,0			
Negra	25	1,3%	1911	98,7%	1936	100,0			
Amarela	13	4,5%	278	95,5%	291	100,0			
<b>Total</b>	<b>2395</b>	<b>8,6%</b>	<b>25363</b>	<b>91,4%</b>	<b>27758</b>	<b>100,0</b>			
	Sim	Não							
Branca	12%	88%							
Parda	4%	96%							
Negra	1%	99%							
Amarela	4%	96%							

**Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Cor  
Brasil, 2002**



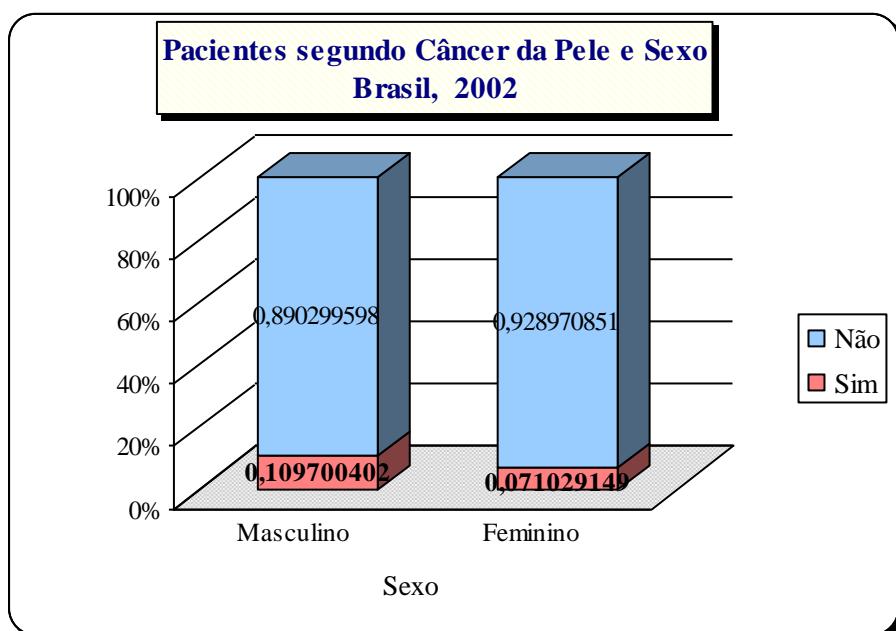
**Distribuição dos Pacientes segundo Câncer da Pele e Sexo**

**Brasil, Ano: 2002**

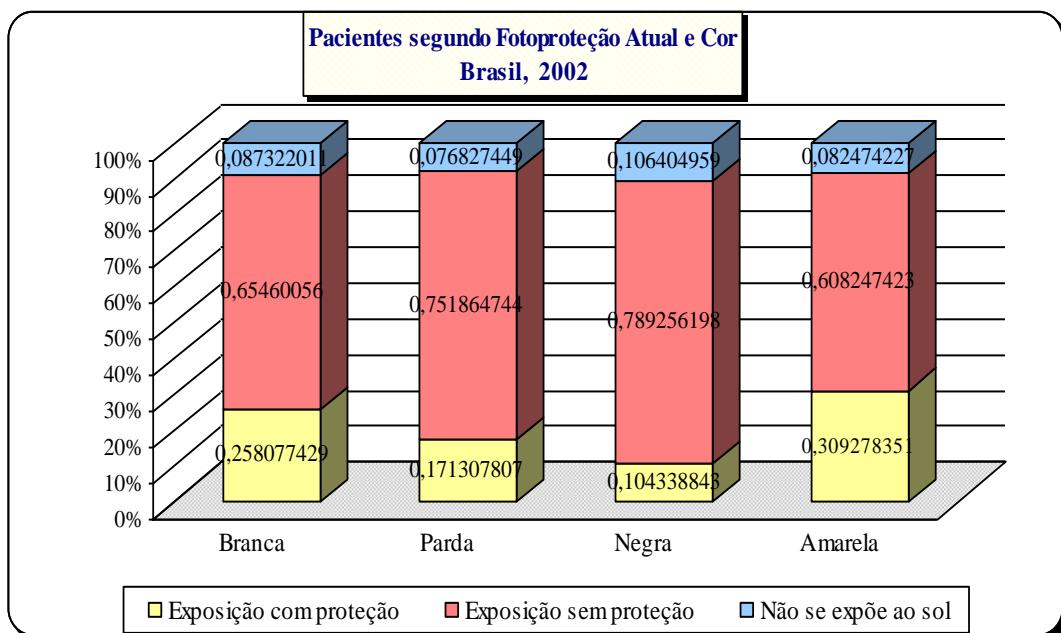
Sexo	Câncer da Pele					
	Sim		Não		Total	
	n	%	n	%	n	%
Masculino	1201	11,0%	9747	89,0%	10948	100,0
Feminino	1194	7,1%	15616	92,9%	16810	100,0
Total	2395	18,1%	25363	181,9%	27758	100,0

Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).

	Sim	Não
Masculino	11,0%	89,0%
Feminino	7,1%	92,9%



Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Cor										
Brasil, Ano: 2002										
Fotoproteção Atual	Cor									
	Branca		Parda		Negra		Amarela		Total	
	N	%	n	%	n	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	4513	25,8%	1378	17,1%	202	10,4%	90	31%	6183	22,3%
Exposição sem proteção	11447	65,5%	6048	75,2%	1528	78,9%	177	60,8%	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	1527	8,7%	618	7,7%	206	10,6%	24	8,2%	2375	8,6%
Total	17487	100%	8044	100%	1936	100%	291	100%	27758	100%
Teste Qui-quadrado: p-valor < 0,0001 (Altamente Significativo).										
	Branca	Parda	Negra	Amarela						
Exposição com proteção	25,8%	17,1%	10,4%	30,9%						
Exposição sem proteção	65,5%	75,2%	78,9%	60,8%						
Não se expõe ao sol	8,7%	7,7%	10,6%	8,2%						

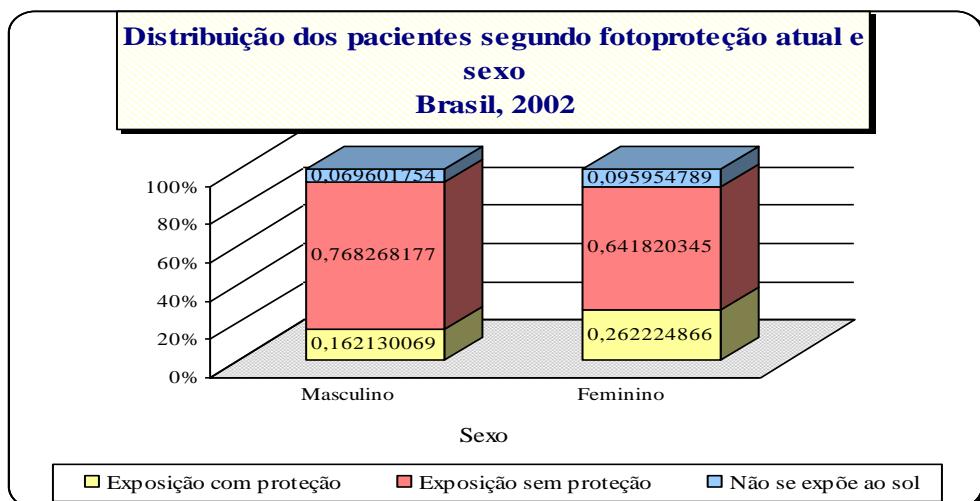


<b>Distribuição dos Pacientes segundo Fotoproteção atual e Sexo</b>						
<b>Brasil, Ano: 2002</b>						
Fotoproteção Atual	Sexo					
	Masculino		Feminino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Exposição com proteção	1775	16,2%	4408	26,2%	6183	22,3%
Exposição sem proteção	8411	76,8%	10789	64,2%	19200	69,2%
Não se expõe ao sol	762	7,0%	1613	9,6%	2375	8,6%
Total	10948	100%	16810	100%	27758	100%

Teste Qui-quadrado: p-valor <0,0001 (Altamente Significativo).

	Masculino	Feminino
Exposição com proteção	16,2%	26,2%
Exposição sem proteção	76,8%	64,2%

Não se expõe ao sol	7,0%	9,6%
---------------------	------	------



## PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2005 (Da Sra. Telma de Souza)

Dá nova redação ao Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-3818/2004

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O Inciso V do Art. 200 da Consolidação das Lei do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.200.\_\_\_\_\_

---

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;"

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por finalidade incluir, dentre os fatores de risco que afligem os trabalhadores, a exposição à radiação solar. A medida implicará na revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho para garantir aos trabalhadores melhores condições de trabalho.

A exposição direta e contínua da pele aos rigores do sol é o principal desencadeador do câncer de pele. As campanhas de esclarecimento à população não protegem adequadamente os trabalhadores. Os empregados não podem optar, sob pena de demissão, por exercer ou não determinada atividade debaixo do sol escaldante e, também, não podem arcar com os custos de equipamentos de proteção.

A proposta quer fomentar a discussão técnica no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego para que médicos e engenheiros do trabalho definam a forma adequada para proteger o trabalhador contra os efeitos da exposição ao sol.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em março de 2005

**Deputada Telma de Souza**

(PT/SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

---

.....

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**Seção XV**  
**Das outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

*\* Caput com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases etc., e facilidades de rápida saída dos empregados;

IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não-ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

\* *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

## **Seção XVI** **Das Penalidades**

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor-de-referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor.

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embargo ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.

• *Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*

---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição sob exame, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto prevê, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a disponibilização gratuita à população, por intermédio da rede pública de saúde, de filtro solar com fator de proteção FPS 12. Segundo a justificação do próprio autor, a iniciativa representa alternativa de apoio ao cidadão comum, do meio urbano e rural, que, em suas atividades diárias, acaba se vendo exposto à radiação solar, sem perspectiva de acesso a esse produto pelos seus altos custos. Por conta disso, enfrenta maior risco de contrair doenças de pele, como o câncer, que o projeto de lei pretende controlar, repetindo experiências bem-sucedidas de países desenvolvidos, como analogamente também se verifica no Estado de São Paulo, através de programa específico, em favor dos portadores do “lupus eritomatoso sistêmico – LES”, demandando a sua utilização, no caso, como parte do tratamento requerido pela enfermidade.

Por apensamento, segue, em tramitação conjunta com a proposição anterior, o Projeto de Lei nº 3.818, de 2004, subscrito pela Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou aquele a este equiparado, ao fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores, que, em razão de suas atividades, entre as 7:00 e 18:00 horas, fiquem sob exposição direta à radiação solar. A medida

procura beneficiar todos aqueles que estejam enquadrados nesta condição, independentemente da duração da sua jornada laboral ou do uso de equipamentos de proteção individual, além de sujeitar o eventual infrator à multa de R\$ 1.300,00 por trabalhador no regular exercício de suas atribuições, dentro da referida situação de risco, sem a devida proteção. A este foi juntado, ainda, o Projeto de Lei nº 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, que, ao dar nova redação a dispositivo da CLT (inciso V do art. 200), pretende incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco, que atingem os trabalhadores, e como tal suscetíveis de receber normas complementares por regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, enquanto medidas especiais de proteção, adaptadas às peculiaridades de cada atividade ou setor. Este último projeto não predefine se a proteção mais adequada a ser dispensada ao trabalhador deverá ser física ou química, o que virá no bojo das discussões que precederiam a elaboração do ato correspondente.

Durante o prazo regimental, desde a sua abertura até o seu encerramento, tanto na tramitação isolada dos Projetos de Lei nº 3818/04 e 4.884/05, quanto na outra simultânea com o Projeto de Lei nº 3.730/04, deixaram ambos de receber a apresentação de quaisquer emendas aos respectivos textos.

Através de despacho inicial, retificado posteriormente, acha-se a matéria, distribuída para a apreciação deste Órgão Técnico, dentro dos limites de sua competência, no que concerne ao mérito, embora haja claras vertentes de análise que alcancem a esfera de atribuição da Comissão de Seguridade Social e de Família, o que se completará com a manifestação da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora partam as duas primeiras propostas de um argumento único, consubstanciado na defesa da necessidade de proteção química para radiação solar, o que parece justificável num País com as características climáticas do Brasil, é óbvio que lançam mão de abordagens e ênfases bem diferentes. Enquanto uma avança num contexto de Saúde Pública, pretendendo atender a população em geral, o outro se restringe à situação de Medicina do Trabalho, que por sua vez possui definições legais e doutrinárias bastante definidas, associadas a CLT. Nesta linha, deixa de seguir, apesar do enfoque trabalhista a proposta mais recente, que deixa essa questão propositalmente em aberto, na tentativa de instrumentar o órgão competente, com novos elementos norteadores de sua atuação, em nível regulamentar.

Assim, tentar coadunar enfoques tão dispare, ainda que vinculados a um eixo comum, acarreta ao Relator uma grande responsabilidade, que procurarei equacionar no limite das minhas possibilidades. Os resultados desse trabalho, obviamente estarão sujeitos à apreciação e à manifestação das demais Comissões,

e subordinam-se ao maior ou menor êxito que obtiver na captação da intenção dos respectivos autores, ao assinarem suas proposições.

No âmbito da esfera de competência da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual tanto quanto possível haverei de me ater, chama atenção a fixação de atribuição a órgão do Governo Federal, no caso o Ministério da Saúde, de efetuar a distribuição gratuita de protetores solares, mesmo se valendo para tanto do SUS, quando, no meu entendimento, um projeto parlamentar deveria apenas instituir e disciplinar, em linhas gerais, execução de uma política abrangente nesta área, de caráter educativo, preventivo e curativo, incumbida simultaneamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Dentro deste contexto, que considero mais adequado para a abordagem da questão do risco e das enfermidades, associadas de um modo ou de outro, à exposição solar, o fornecimento de bloqueadores, filtros e protetores constituiria apenas pequena parte de um conjunto de providências a cargo do Estado, condicionada a processo de avaliação e priorização, na sua aplicação e desdobramentos, que, por isso mesmo, no seu detalhamento deve, necessária e prudentemente, ser remetido a regulamento.

Quanto à segunda proposição, julgo estranho que a imputação ao empregador da obrigação de fornecer protetor ou bloqueador solar aos seus empregados que trabalhem sob exposição direta ao sol, dê-se independentemente do uso de equipamentos de proteção individual e da duração da jornada de trabalho. Entendo que situações desse tipo não têm como receber um tratamento generalizante, já que em algumas situações a proteção química adicional pode se justificar, mas em outras não. E sustento meu posicionamento na interpretação científica de que a barreira física, produz benefícios substancialmente superiores à barreira química no que diz respeito aos efeitos danosos da exposição excessiva ou inadequada aos raios solares. Para isso, a legislação existente parece-me suficiente, convindo tão somente estabelecer a possibilidade de as convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho disporem diferentemente, e ainda assim, em caráter subsidiário, quando as circunstâncias assim o indicarem, sem prejuízo das pertinentes disposições legais de proteção à saúde do trabalhador.

Em socorro dessa argumentação vem o terceiro projeto de lei, que remete ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de regular essa matéria, que, sem dúvida, mostra-se demasiado complexa, mas que, apesar dessa vantagem, incorre no equívoco de tratar “insolação” como se fosse algo fundamentalmente diferente de “exposição aos raios solares”. Se não constituem ambas uma só e mesma coisa, como asseveraram as consultas realizadas a alguns dicionários e até a especialistas da área médica, são no máximo integrantes de um único processo. Neste sentido, a incorporação ao texto de uma expressão de significado próximo daquela já existente, não se justificaria por sua ociosidade. Contudo, vale o espírito da intenção de ambas as autoras, que deve ser aproveitado.

Nestes termos, estou apresentando substitutivo, que funde as minhas preocupações, restrições e idéias em relação aos três projetos, embora encontre razões apenas para a aprovação de um deles, inclinando-me pela rejeição do segundo e do terceiro, já que a meu ver este últimos ou trazem mais dificuldades do que soluções ou repisam aspectos contemplados pela legislação em vigor. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.730, de 2004, na forma de substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.818, de 2004 e do Projeto de Lei nº 4884, de 2005.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2005

Deputado Jovair Arantes

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2004**

Dispõe a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Art. 2º A PNERAES será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas, obedecidas as demais disposições desta Lei.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da PNERAES, em favor da população, serão obrigatoriamente considerados:

I) A realização de campanhas de informação e esclarecimento, conscientizando quanto à conveniência dos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados compatíveis.

II) A garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, que poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e de bloqueadores, filtros e protetores solares.

Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgão públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas

à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução.

Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação dos filtros, bloqueadores e protetores solares, com vistas à redução dos custos correspondentes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2005.

Deputado Jovair Arantes

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.730/2004, com substitutivo, e rejeitou o PL 3818/2004, e o PL 4884/2005, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatico - Vice-Presidente, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri, Marcelo Guimarães Filho, Narcio Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Art. 2º A PNERAES será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas, obedecidas as demais disposições desta Lei.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da PNERAES, em favor da população, serão obrigatoriamente considerados:

I) A realização de campanhas de informação e esclarecimento, conscientizando quanto à conveniência dos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados compatíveis.

II) A garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, que poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e de bloqueadores, filtros e protetores solares.

Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgão públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução.

Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor.

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação dos filtros, bloqueadores e protetores solares, com vistas à redução dos custos correspondentes.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise estabelece a obrigatoriedade de o Ministério da Saúde distribuir, pelo SUS, de forma gratuita, protetor solar, fator 12, à população.

Sustenta sua proposta, fundamentalmente, na existência de um número crescente de casos de câncer de pele e na constatação de que as pessoas não têm o hábito de se cuidar, usando protetores.

Inicialmente, foi apensado o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que obriga o empregador, ou a ele equiparado, a fornecer protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos a radiação solar, prevendo multa para o descumprimento da exigência.

Posteriormente, foi juntado o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, que oferece nova redação ao art. 200, inciso V, da CLT, introduzindo a exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. Prevê, em sua justificativa, que a matéria deverá ensejar uma revisão nas Normas Regulamentadoras vigentes, direcionadas à proteção dos trabalhadores contra os raios solares.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou parecer do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Substitutivo. Essa nova proposição institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União, Estados e Municípios. Dentre os objetivos dessa política, destaca os de informar e conscientizar a população, bem como o de assegurar o acesso aos meios preventivos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de protetores solares. No caso dos empregadores, a disponibilização de filtros solares deverá estar prevista em contratos ou convenções coletivas de trabalho.

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Lobbe Neto, a qual foram apensadas iniciativas da lavra da Deputada Maninha e da Deputada Thelma de Souza, demonstra a sensibilidade desta Casa para um dos problemas mais sérios da saúde pública brasileira. O câncer de pele, como bem apresenta em sua justificativa o autor, tem tido um crescimento alarmante e está a exigir medidas cada vez mais sérias e eficazes, visando a sua prevenção.

Em um país como o Brasil, em que a grande maioria das pessoas ficam expostas aos raios solares, praticamente, o ano todo, os riscos para as doenças de pele, em especial, o câncer, são enormes e colocam sob ameaça grande parte de sua população.

Conscientes dessa realidade, inúmeros parlamentares, em busca de soluções para o problema, procuraram contribuir com propostas direcionadas a proteger os cidadãos.

Nesta oportunidade, apreciamos três proposições. A primeira, o PL 3.730, de 2004, que pretende assegurar a todo cidadão um dos mais eficazes meios preventivos, pela distribuição gratuita de filtros solares. A segunda, o Projeto de Lei 3.818, de 2004, da lavra da Deputada Maninha, que busca proteger o trabalhador que exerce suas atividades expostos a radiação solar. Sua proposta prevê que o empregador, ou a ele equiparado, tem a obrigação de fornecer protetor solar aos trabalhadores. Como se vê, em ambas as proposições, a solução para a exposição aos raios solares está na distribuição gratuita de protetores solares.

Por sua vez, o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Thelma de Souza, propõe a inclusão da exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores. A alteração em dispositivo da CLT ensejaria a revisão das Normas Regulamentadoras vigentes, remetendo, assim, ao Executivo a tarefa de estabelecer os meios necessários para disciplinar e implementar a medida.

Das três proposições, a iniciativa do Deputado Lobbe Neto mostra-se mais abrangente, porque beneficiaria o conjunto da população brasileira. As outras duas, embora pretendam proteger os trabalhadores expostos ao sol, são mais limitadas.

Parece-nos, acompanhando análise do parecer do Deputado Jovair Arantes, que a matéria merece tratamento ainda mais amplo, para responder um problema tão sério quanto complexo. Assim, faz-se necessário que o enfrentamento desta questão seja realizado de forma sistemática, abrindo-se um leque de ações, integradas em um programa de saúde, que contemple os diversos aspectos relacionados à prevenção e ao combate do câncer de pele.

Nesse contexto, a distribuição gratuita do filtro solar complementaria um conjunto de medidas e se tornaria um meio ainda mais efetivo de proteção. O Substitutivo da CTASP enriquece, portanto, a proposição principal ora analisada.

Entretanto, a proposta aprovada na CTASP não contempla a obrigatoriedade da distribuição do protetor solar, como previa o PL 3.730/04. Tampouco estabelece alguma obrigação ao empregador cujos empregados trabalhem sob exposição à radiação solar.

A lei proposta no substitutivo aprovado pela CTASP, que cria a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar- Pnraes, seria uma lei, em essência, autorizativa, que não cria obrigações nem direitos objetivos.

Segundo este substitutivo, a Pnraes será desenvolvida, conjunta e articuladamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, lastreadas em conjunto ordenado de objetivos e metas. Como se percebe, as competências são difusas, não objetivas. O mesmo pode-se observar no seu art. 4º:

“Art. 4º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competirá o controle, a avaliação e a fiscalização da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar, podendo celebrar convênios com órgãos públicos, entidades, associações, universidades, e empresas, com vistas à realização de estudos e trabalhos de pesquisa, que subsidiem o seu planejamento e orientem a sua execução”.

Como se sabe, são perfeitamente dispensáveis dispositivos como este que autoriza a realização de convênios, pois os órgãos gestores do SUS não carecem de autorização para celebrar convênios. O mesmo raciocínio se aplica ao art. 6º, que facilita à União, aos estados e ao Distrito Federal procederem a redução da carga tributária sobre os protetores solares. Este também é um dispositivo inócuo e perfeitamente dispensável.

No caso dos empregadores, o substitutivo também não estabelece obrigações, segundo o que se vê no art. 5º:

“Art. 5º O fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares pelos empregadores aos seus empregados, para uso durante a jornada de trabalho, poderá ser negociado, em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual, previstos na legislação em vigor” (grifo).

Ora, sabemos que uma convenção ou acordo coletivo de trabalho tampouco carece de autorização para conter este ou aquele tema. Este é

outro artigo que não estabelece nenhum direito e nenhuma obrigação e, como tal, inócuo.

Portanto, entendemos que o Substitutivo da CTASP é inócuo em termos jurídicos; deixa tudo ao critério de uma política, ou de acordos e convenções que podem ou não ser implementadas pelos gestores públicos e pelos sindicatos e empregadores. Um município, ou estado, que deixar de definir e implementar uma política de proteção da população e dos trabalhadores, por exemplo, não terá nenhuma implicação.

Como já explicitamos, concordamos que o uso do protetor solar deve ser visto dentro de um contexto de providências que protejam os trabalhadores e toda a população dos riscos da exposição solar; que outros meios de proteção sejam usados junto com o protetor solar; que as pessoas se conscientizem e saibam se proteger do câncer de pele. Portanto, somos favoráveis à Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar.

Entretanto, a bem da saúde pública brasileira, entendemos que esta política deve garantir objetivamente o fornecimento, pelo SUS e pelos empregadores, quando for o caso, dos protetores solares, como pretendem os projetos de lei em análise, como parte integrante e importante da política prevista, a Pneraes.

Nesse sentido, almejamos várias modificações no Substitutivo adotado pela CTASP. Devido ao grande número de modificações, não foi possível apenas oferecer emendas ao Substitutivo para adequá-lo a ser uma política efetiva, eliminando, inclusive, os dispositivos inócuos. Por isso tivemos que elaborar um outro Substitutivo, a partir daquele oferecido pela CTASP.

Como parte da Pneraes, mantivemos a proposta do PL 4884/05, apensado, de acrescentar ao inciso V, art. 200 da CLT, a exposição aos raios solares como fator de risco ocupacional. Assim, os empregados de empresas como as de limpeza urbana, correios e outros ganharão o direito de receber o protetor solar como parte dos equipamentos de proteção individual, aliviando a carga do SUS, que forneceria o protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis mas não empregados formais, tais como pescadores, entregadores, etc.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.730-D, DE 2004, ao Projeto de Lei n.º 3.818, de 2004 e ao Projeto de Lei n.º 4.884, de 2005, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

**Deputada Thelma de Oliveira**  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.730, DE 2004**

### **(Apenso o PL 3.818/04 e PL 4.884/05)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – Pneraes.

Art. 2º A Pneraes será desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, de forma conjunta e articulada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e abrangerá ações de caráter educativo, preventivo e curativo, fundamentadas em objetivos e metas definidos conforme a realidade de cada região.

Art. 3º Na fixação dos objetivos e metas da Pneraes serão obrigatoriamente considerados:

I – a realização de campanhas de informação e conscientização quanto aos riscos decorrentes da exposição inadequada ou excessiva aos raios solares, além da conveniência da adoção dos cuidados preventivos;

II – a garantia de acesso a recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, inclusive o fornecimento de protetores solares às populações mais vulneráveis.

Art. 4º Ao SUS caberá o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, através do Sistema de Integração de Farmácias Populares - FARMAPOP, levará o benefício a baixo custo, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção - distribuição - varejo) por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

I - O protetor solar a ser disponibilizado nas farmácias populares terá fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 15, e sua produção ficará a cargo dos laboratórios públicos.

Art 5º O preço definido é o Referencial, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço, com maior participação no mercado, onde o Ministério da Saúde pagará ao contrato 90% deste preço referencial, e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Art. 6º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200. \_\_\_\_\_

V – proteção contra insolação, calor, frio umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;” (NR).

Art. 7º Nos órgãos públicos, as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputada Thelma de Oliveira

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.730/2004, o PL 3818/2004, e o PL 4884/2005, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Thelma de Oliveira. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
Deputado Nazareno Fonteles

**I - RELATÓRIO**

A proposição ora apreciada estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Saúde distribuir, gratuitamente, protetor solar – fator solar 12, pelo SUS.

Foram apensados: o Projeto de Lei 3.818, de 2004, de autoria da Deputada Maninha, que “obriga o empregador, ou a ele equiparado, a fornecer protetor solar aos trabalhadores que exerçam suas atividades expostos à radiação solar, prevendo multa para o descumprimento da exigência”; e o Projeto de Lei 4.884, de 2005, de autoria da Deputada Telma de Souza, que “oferece nova redação ao art. 200, inciso V, introduzindo a exposição à radiação solar como um dos fatores de risco para os trabalhadores”.

A primeira apreciação ocorreu na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovou parecer do Deputado Jovair Arantes, nos termos do Substitutivo, que institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

Nesta Comissão, a relatora, Deputada Thelma de Oliveira, apresentou parecer com voto favorável ao Projeto de Lei 3.730/2004, ao Projeto de Lei 3.818/2004 e ao Projeto de Lei 4.884/2005, na forma de um Substitutivo que dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar - PNERAES.

Solicitamos vistas, para apresentação de Voto em Separado.

**II - VOTO EM SEPARADO**

A proposição que ora apreciamos tem o objetivo claro de assegurar a oferta de protetor solar a todos que necessitarem. Essa iniciativa, embora simples, parece-nos a mais adequada para que esta Casa possa contribuir com a luta pelo controle do câncer de pele em nosso País.

É de conhecimento de todos a importância do uso de protetor solar, como meio eficaz - não único, é claro - na prevenção desta modalidade de câncer, conforme já exaustivamente disposto nas justificativas das proposições analisadas por esta Comissão.

O parecer da relatora, ilustre Deputada Thelma de Oliveira, achou o Substitutivo da CTASP inócuo em termos jurídicos, e almeja várias modificações, pois o mesmo cria um programa amplo de combate ao câncer de pele, sem contudo, assegurar de forma taxativa a obrigatoriedade da distribuição de protetor solar. Apenas, coloca de forma genérica esta possibilidade.

Ademais, o Ministério da Saúde já desenvolve diversas atividades relacionadas a programas de prevenção e tratamento de varias

modalidades de câncer, inclusive a de câncer de pele. O que tornaria ociosa a criação de uma lei de caráter tão genérico quanto o Substitutivo aprovado pela CTASP.

Assim, reforçamos nossa posição de que esta Casa deveria, objetivamente, assegurar a todo cidadão brasileiro o direito ao acesso ao principal meio preventivo do câncer de pele, o protetor solar.

Esta é a essência do disposto no PL 3.730, de 2004. Nesse aspecto, acompanhamos a posição da Relatora que apresenta um Substitutivo ao PL 3.730, de 2004, que dispõe sobre a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, que embora, será desenvolvida de forma conjunta e articulada, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, as despesas deverão ocorrer à conta das dotações orçamentárias próprias e ainda suplementadas quando necessárias, e ao SUS o fornecimento gratuito do protetor solar.

A exposição ao sol é cumulativa e se for excessiva durante os primeiros 10 à 20 anos de vida aumenta o risco de câncer de pele, mostrando ser a infância uma fase particularmente vulnerável aos efeitos nocivos do sol. O Brasil situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioleta, nada mais previsível e explicável da alta ocorrência do câncer de pele entre nós.

Assim, consideramos a avaliação da International Agency for Research on Cancer – IARC, que recomenda que o uso do *filtro solar* não deve ser usado como único método para a prevenção de pele. Que o fator de risco mais importante para o câncer de pele não melanoma é a combinação entre exposição cumulativa e a sensibilidade da pele. Que pessoas de pele clara, com dificuldade de bronzeamento, são mais suscetíveis a desenvolverem câncer em áreas expostas da pele, como nariz e lábios. Que o câncer de pele do tipo melanoma pode apresentar 100% de cura se diagnosticado e tratado antes da invasão da derme. Que protetores solares podem prevenir o carcinoma de células escamosas da pele quando utilizado durante a exposição solar não intencional.

O Instituto Nacional de Câncer – INCA, recomenda que para trabalhadores do mercado formal e informal, seja respeitada a legislação trabalhista do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria 3214 de 08/06/1978), que já define que o empregador deve oferecer a seus funcionários os equipamentos de proteção individual e coletivo, no caso dos expostos à radiação solar, devem receber pela empresa, bem como outros equipamentos de proteção. Que o SUS, através de seus prepostos profissionais de saúde sejam os responsáveis por avaliar o tipo mais adequado de proteção solar. Sejam incluídas, na Atenção Básica, ações de prevenção primária do câncer de pele na abordagem mínima de fatores de risco feita pelos agentes de saúde e médicos de saúde da família.

Todavia, entendemos que a proposição mereça ser aperfeiçoada, objetivando reduzir os custos de sua implementação. O Ministério da

Saúde já possui um **Programa de Farmácia Popular do Brasil**, hoje, com a distribuição de medicamentos apenas na primeira etapa, que leva o benefício da aquisição de medicamentos essenciais a baixo custo a mais lugares e mais pessoas, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

O preço definido é o “Referencial”, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço com maior participação no mercado, para cada um dos medicamentos constantes do programa, onde o Ministério da Saúde pagará ao contratado 90% deste preço referencial e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Assim, é fundamental que o fornecimento do protetor solar para o SUS seja incluído neste Sistema de Integração de Farmácias ao Programa Farmácia Popular – FARMAPOP, que poderiam produzir a custos bem inferiores aos altos preços praticados no mercado.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável aos Projetos de Leis nºs 3.730/2004, 3.818/2004 e ao Projeto de Lei 4.884/2005 , nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado Nazareno Fonteles

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.730, DE 2004**

Incluir no Programa de Farmácia Popular do Brasil, distribuição de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a baixo custo.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, que criou o Sistema de Integração de Farmácias ao Programa Farmácia Popular – FARMAPOP, levará o benefício de aquisição de Protetor Solar, a baixo custo, aproveitando a dinâmica da cadeia farmacêutica (produção – distribuição – varejo), por meio de parceria do Governo Federal com o setor privado varejista farmacêutico.

Art. 2º O protetor solar a ser distribuído na rede pública e nas farmácias populares terá fator de proteção solar (FPS) maior ou igual a 12, e sua produção ficará a cargo dos laboratórios públicos.

Art. 3º O preço definido é o *Referencial*, calculado pela média ponderada dos medicamentos de menor preço, com maior participação no mercado, onde o

Ministério da Saúde pagará ao contratado 90% deste preço referencial, e o cidadão o valor correspondente até completar o preço de venda do medicamento prescrito.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral da União – OGU, no Ministério da Saúde.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007

Deputado Nazareno Fonteles

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a distribuição gratuita de protetor solar com fator de proteção 12 (FPS 12).

Por tratarem de assuntos conexos, foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- ◆ **Projeto de Lei nº 3.818, de 2004**, de autoria da Deputada Maninha, que institui a obrigatoriedade de o empregador, ou a ele equiparado, fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta; e
- ◆ **Projeto de Lei nº 4.884, de 2005**, de autoria da Deputada Telma de Souza, que dá nova redação ao Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o fito de incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco que atingem os trabalhadores e, como tal, suscetível de receber normas complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de Substitutivo que institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União,

Estados e Municípios. Dentre os objetivos dessa política, destacam-se informar e conscientizar a população, bem como assegurar o acesso aos recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares. O substitutivo prevê ainda que o fornecimento de filtros solares pelos empregadores aos seus empregados poderá ser negociado em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual previstos na legislação em vigor.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que a aprovou na forma de Substitutivo, em que se aproveita a idéia da criação da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, sugerida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assegurando, porém, o fornecimento gratuito pelo SUS de protetor solar com fator maior ou igual a 15 (FPS 15) aos grupos epidemiologicamente vulneráveis. Pelo citado substitutivo, caberá aos laboratórios oficiais produzir os protetores solares, e às farmácias populares, efetuar a sua distribuição. O Ministério da Saúde deverá arcar com 90% do preço de venda, e a população beneficiária, com os 10% restantes. Também incorpora o PL nº 4.884/2005, apensado, ao considerar a insolação como fator de risco ocupacional passível de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

## **VOTO**

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se somente quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que o PL nº 4.884/2005 apensado não acarreta impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, a referida proposição apenas cria os meios para fomentar discussões técnicas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de se encontrar a forma mais adequada para se proteger o trabalhador contra os efeitos nocivos da

exposição solar. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”,<sup>1</sup> entendemos que, para o citado projeto, não seja cabível pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo não se pode dizer, porém, com relação à proposição principal, PL nº 3.730/2004; ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e ao PL nº 3.818/2004, apensado. Os dois primeiros, ao instituírem a obrigatoriedade de o SUS fornecer protetor solar à população, à conta de dotação do Ministério da Saúde, acarretam impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. O último também causa impacto, visto que obriga o empregador – condição em que se insere o ente estatal – a fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, embora abra a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares à população, não impõe a obrigatoriedade desse fornecimento, deixando que essa questão seja definida por norma infralegal, quando da fixação dos objetivos e metas da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

À luz do Plano Plurianual recentemente aprovado pelo Congresso Nacional,<sup>2</sup> verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio 2008-2011, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali traçados.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2008, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação à lei de diretrizes orçamentárias aprovada para 2008.<sup>3</sup> A não eleição de determinada ação como prioritária não

---

<sup>1</sup> Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

<sup>2</sup> PL nº 31, de 2007, que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011”, ainda pendente de sanção.

<sup>3</sup> LDO 2008: Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.

constitui fator impeditivo de sua execução.

Quanto ao orçamento anual,<sup>4</sup> embora haja programação voltada à prevenção e tratamento do câncer em suas diversas formas, não há como ignorar a inexistência de recursos e de programação específica para a distribuição de protetores solares, escopo das proposições em análise. No entanto, não vemos esse fato como óbice, visto que, uma vez aprovada a lei, poderia ser utilizado o instituto do crédito extraordinário para se alocar os recursos necessários à sua aplicação.

Há implicações, porém, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,<sup>5</sup> que devem ser consideradas. Tanto o PL nº 3.730/2004 quanto o PL nº 3.818/2004 apensado geram gastos que se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.<sup>6</sup> Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

O fato de a proposição principal e o PL nº 3.818/2004 não observarem as exigências mencionadas recomendaria, por si só, o voto pela inadequação. No entanto, diferentemente do que ocorre com o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público retira dessas proposições a característica de

---

<sup>4</sup> PL nº 30, de 2007, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008”, ainda pendente de sanção.

<sup>5</sup> Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

<sup>6</sup> Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

*despesas obrigatórias de caráter continuado*, o que torna dispensáveis as exigências supracitadas.

Diante do exposto, somos:

- a) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, no que se refere ao PL nº 4.884/2005, apensado;
- b) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.730/2004, e do PL nº 3.818/2004, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- c) pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 26 de março 008.

Deputado **JORGE KHOURY**  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.730-B/04 e do PL nº 3.818/04, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.884/05, apensado; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Duarte Nogueira, Eduardo Cunha, Jorge Khoury, Nelson Bornier, Otavio Leite e Tonha Magalhães.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a determinar que o Ministério de Saúde distribua gratuitamente à população protetor solar do tipo “filtro solar com fator 12”.

O primeiro apenso (PL 3.818/04), da Deputada Maninha, obriga o empregador ao fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos empregados que estejam expostos à radiação solar no exercício de suas atividades.

Define, para seus efeitos, exposição à radiação solar como trabalho sob o sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário de 7:00 às 18:00 horas, independentemente do tempo da jornada.

Prevê multa de mil e trezentos reais por trabalhador.

O segundo apenso (PL 4.884/05), da Deputada Telma de Souza, sugere nova redação ao artigo 200, inciso V, da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a acrescentar as expressões “a exposição aos raios solares” e “equipamentos de proteção individual” aos ali existentes.

Examinados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram rejeitados os apensos e aprovado o principal na forma de substitutivo.

Neste, pretende-se instituir a “Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar”, exposta, essencialmente, nos seguintes termos:

- a) desenvolvimento em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a todos o controle, avaliação e fiscalização;
- b) abrangência de ações educativas, preventivas e curativas;

c) menção à possibilidade do fornecimento gratuito de protetores solares pelo empregador ao empregado, conforme acordos coletivos, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual;

d) possibilidade da União, Estados e Distrito Federal, isolada ou coletivamente, alterarem a tributação dos protetores solares.

Na Comissão de Seguridade Social e Família os três projetos foram aprovados na forma de Substitutivo.

Seguindo, em linhas gerais, o texto aprovado na CTASP, este segundo substitutivo determina ao SUS o fornecimento do protetor solar (de fator igual ou superior a 15) “aos grupos epidemiologicamente vulneráveis”, a baixo custo e via farmácias populares.

Traz regra sobre fixação do preço (Ministério da Saúde paga 90% e o usuário o resto).

Incorpora a alteração dirigida à CLT no segundo apenso.

Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou no segundo sentido:

a) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas no que se refere ao PL nº 4.884/05, apensado;

b) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.730/04 e do PL nº 3.818/04, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

c) pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, XII) e não há reserva de iniciativa.

As propostas constantes dos três projetos oferecem duas maneiras de se tratar a questão dos protetores solares e seu oferecimento:

a) como medicamento de uso por toda a população e distribuído gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde.

b) como equipamento de proteção individual a ser fornecido pelo empregador ao empregado.

Do ponto de vista jurídico considero ambas alternativas válidas.

Não cabe a esta Comissão tecer comentários relativos ao mérito das proposições, mas desejo registrar que, sendo reais os riscos da exposição ao sol e também reais os problemas que pode causar à saúde humana, entendo que a visão dos protetores como medicamento preventivo de uso geral, até por ser mais abrangente, deveria ser esposada pelo Congresso Nacional no processo de geração de normas legais.

Ainda que os demais membros desta Comissão concordem com este raciocínio, nada podemos fazer a não ser o esforço de medir, em cada um dos cinco textos a examinar, o que há de constitucional ou injurídico – além, naturalmente, de sugerir modificações de cunho redacional.

Vejamos, portanto.

O projeto principal, a meu ver, peca por mencionar explicitamente o Ministério da Saúde, quando bastaria mencionar o próprio Sistema Único de Saúde. Trata-se de vício de constitucionalidade que pode e deve ser resolvido por alterações de redação do artigo 1º.

O primeiro apenso, PL nº 3.818/04, a meu ver não apresenta vício de constitucionalidade ou juridicidade.

Inobstante, parece-me útil uma revisão no texto.

Nada há a criticar, igualmente, no segundo apenso, PL nº 4.884/05, embora mereça revisão na redação.

Aos substitutivos é que entendo necessária a crítica negativa.

Na expressão “política nacional” pretende-se, igualmente, abrigar um conjunto menos ou mais extenso e complexo de regras para a conduta do Poder Público (em sentido amplo). Assim, uma “política nacional” deveria incluir regras para a ação tanto do Executivo como do Legislativo.

As ações do Executivo são mais ou menos as mesmas, como campanhas educativas e realização de pesquisas.

Quanto às ações do Legislativo, o que dizer? Será que existe instrumento legal (fora a Constituição e, em algum caso, lei complementar) que possa condicionar ou guiar a geração de normas legais no Congresso?

Não creio.

Parece-me, outrossim, que o próprio Congresso age de acordo com esse pensamento, já que praticamente não há, nos projetos ou textos legais que tratam de políticas nacionais, “regras de conduta” dirigidas ao Congresso.

Assim, temos que, salvo raríssimas exceções, os projetos que cuidam de “políticas nacionais” veiculam normas operativas destinadas a conduzir as ações do Poder Executivo.

Isto compreendido, é forçoso verificar se nos projetos que tratam de “políticas nacionais” iniciados no Legislativo federal os dispositivos estão redigidos de forma tal que promovam invasão de esfera de independência do Poder Executivo e, também, se há invasão de autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dito isso, o que temos nos dois substitutivos é, de fato, entrada na seara própria do Executivo.

Os textos falam em ações educativas, preventivas e curativas, e isto significa providências práticas constantes que cabem ao Executivo, que são efetuadas em decorrência natural e necessária da própria razão de existir da Administração Pública.

Nem é preciso, diga-se, que a lei fale da realização, por exemplo, “de campanhas educativas” ou de “garantia de acesso a recursos médicos”, já que tais ações (além de caberem ao Executivo e não ao Legislativo ou ao Judiciário) fazem parte da natureza mesma da Administração.

Sendo assim, vejo como juridicamente indefensável ato do Congresso que, mesmo sob o nome de “política nacional” e sob a fórmula de lei ordinária, revela-se como conjunto de comandos que, além de não necessários, por constarem de norma iniciada no Legislativo representam indevida intromissão na esfera de independência do Poder Executivo.

Seguindo o texto, desejo apontar ainda alguns itens que considero merecedores de crítica negativa.

O terceiro artigo do substitutivo da CTASP (reproduzido no da CSSF) diz que os recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos “poderão incluir o fornecimento gratuito de medicamentos e bloqueadores, filtros e protetores solares”.

Ora, a utilização do verbo “poder” em redação normativa, salvo exceções, costuma contribuir para a construção de comandos falhos, que apresentam um ou mais defeitos no que toca ao potencial de implementação da norma.

Este é o caso do dispositivo destacado. Em verdade, que pode-se concluir da expressão “poderão incluir”?

Primeiro, que não necessariamente deverão incluir – e, nisto, a norma assim redigida não incorpora comando algum.

Segundo, torna-se redundante, já que, no exercício de suas atribuições, ao Executivo cabe tomar medidas que, estando a seu alcance e sendo necessárias, terão (na grande maioria das vezes) perfeito suporte jurídico à sua validade.

Como cabe ao Poder Público tomar as atitudes necessárias e suficientes para garantir a todos o acesso ao atendimento médico e a medicamentos, considero expletiva toda expressão que se inicie com “pode incluir”. O fato é que já é possível tal inclusão.

O mesmo entendimento aplica-se ao artigo 4º do texto da CTASP, quando diz “podendo celebrar convênios”.

Ora, cabe à Administração, quando julgar conveniente, celebrar todo tipo de acordo com entidades públicas ou privadas, o que revela a redundância de boa parte do citado artigo.

Uma vez mais, aplica-se este raciocínio ao artigo 6º do substitutivo da CTASP, já que decorre do conjunto de competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como promover alterações na respectiva legislação tributária.

Uma vez mais, é devido pensar o mesmo no que toca ao artigo 5º, já que decorre da liberdade de pactuar de que dispõem patrões e empregados mencionar o fornecimento de protetores solares.

O artigo cita “equipamento de proteção individual”, mas apenas sugere que os protetores solares teriam o equivalente àqueles, não o determina.

Por fim, considero o artigo 7º desnecessário, já que as despesas decorrentes da aplicação da lei sempre correm por conta de dotação orçamentária, a ser suplementada se for necessário.

Quanto ao substitutivo da CSSF, considero aplicáveis os comentários precedentes a cerca de metade do texto (artigos 1º, 2º, 3º e 7º).

Restam, portanto, os artigos 4º, 5º e 6º.

Nada há neles que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou juridicidade. O artigo 4º, entretanto, pode ser redigido de outra maneira, especialmente no que se refere à incorporação do artigo 5º.

Pelo aqui exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos e emenda substitutiva em anexo, do PL nº 3.730/04, 3.818/04 e 4.884/05 e do substitutivo adotado na Comissão de Seguridade Social e Família;

b) pela constitucionalidade do substitutivo adotado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

**Deputado JOSÉ GENOÍNO**

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.730/04**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de protetor solar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde distribuirá gratuitamente à população protetor solar tipo filtro solar com fator 12 – FPS 12.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

**Deputado JOSÉ GENOÍNO**

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 3.818/04**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, comprehende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o

sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, independentemente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado o cumprimento da obrigação instituída nesta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

**Deputado JOSÉ GENÓÍNO**

Relator

#### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 4.884/05**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

.....  
*V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;*

.....(NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

**Deputado JOSÉ GENOÍNO**

Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a distribuição de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de protetor solar e altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, exceto àqueles cobertos pela sua previsão como equipamento de proteção individual por parte dos empregadores.

Art. 3º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

*V – proteção contra insolação, calor, frio umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;” (NR).*

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.730-C/2004, com substitutivo, do de nº 3.818/2004, com substitutivo, do de nº 4.884/2005, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva; e pela inconstitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Indio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, José Maia Filho, Luiz Couto, Marcelo Castro, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Fátima Bezerra, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Maurício Rands, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Paulo Bauer, Roberto Alves, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI N° 3.730-A, DE 2004

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição, pelo Sistema Único de Saúde, de protetor solar.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde distribuirá gratuitamente à população protetor solar tipo filtro solar com fator 12 – FPS 12.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2004**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade de fornecimento de protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador diretamente sob o sol, com ou sem equipamento de proteção individual, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, independentemente do tempo de jornada.

Art. 3º Cabe ao empregador ou àquele que por força de lei seja a ele equiparado o cumprimento da obrigação instituída nesta lei.

Art. 4º O descumprimento da obrigação sujeita o infrator a multa de mil e trezentos reais por cada trabalhador exposto à radiação solar sem a proteção devida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em, 10 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.884, DE 2005**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200.....

.....  
*V – proteção contra insolação, calor, frio, umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;*  
.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
 Presidente

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.730-C, DE 2004**

Dê-se ao substitutivo da CSSF, inclusive a ementa, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a distribuição de protetor solar pelo Sistema Único de Saúde e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a distribuição de protetor solar e altera a redação da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º Ao Sistema Único de Saúde cabe o fornecimento de protetor solar aos grupos epidemiologicamente vulneráveis, exceto àqueles cobertos pela sua previsão como equipamento de proteção individual por parte dos empregadores.

Art. 3º O inciso V do Art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200.....

*V – proteção contra insolação, calor, frio umidade, ventos e exposição aos raios solares, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento, equipamentos de proteção individual e profilaxia de endemias;" (NR).*

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em, 08 de dezembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**